



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **10/6/2014**

91 TC-002098/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Daércio Lopes da Silva.

Advogado(s): Homero Tranquilli e Alexandre Aluizio Marchi.

Acompanha (m): TC-002098/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,27 %	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00 %	(95% ~ 100%)
Magistério	61,56 %	(60%)
Pessoal	38,05 %	(54%)
Saúde	25,11 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,70 %	(7%)
Execução orçamentária	<i>déficit (5,75%)</i>	
Execução financeira	<i>déficit</i>	
Remuneração dos agentes políticos	<i>regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>regular</i>	
Precatórios	<i>irregular</i>	
Encargos sociais	<i>irregular</i>	
Último ano de mandato	<i>sim</i>	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	<i>não</i>	
Aumento na despesa com pessoal	<i>não</i>	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 14/56 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- abertura de créditos adicionais em percentual elevado (30% da despesa fixada); não elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos; elaboração das peças de planejamento e do relatório de atividades sem estabelecer metas para diversas ações previstas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

Do Controle Interno

- controle não foi constituído.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 5,75%; transposição de recursos sem lei autorizadora específica.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro; contabilização da contrapartida do valor relativo aos depósitos judiciais para pagamento de precatórios em desacordo com o Manual de Contabilidade de Precatórios do sistema Audep.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Fiscalização das Receitas

- não adoção de providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias, desatendendo à recomendação feita no parecer relativo às contas de 2009.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atualização do respectivo saldo.

Precatórios

- valor depositado em conta vinculado do Tribunal de Justiça do Estado inferior em R\$1.267,18 ao devido para o exercício; pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais existentes.

Encargos

- não recolhimento ao INSS das contribuições da parte patronal e segurados, relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, embora descontadas de seus vencimentos.

Subsídios dos Agentes Políticos

- lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito não estabelece nenhum percentual; pagamentos a maior aos agentes políticos, caso seja considerado o apontamento referente à concessão em 2011 de revisão geral anual.

Gastos com Combustível

- ausência de controle sobre os quilômetros rodados pelos veículos da frota.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- existência de diversas conciliações bancárias contendo valores pendentes de regularização.

Execução Contratual

- ausência no projeto básico de planta baixa de edificação e das obras a serem executadas; divergências entre o objeto contratado e o que fora executado; orçamento detalhado na planilha orçamentária do processo de licitação não contempla todos os custos unitários envolvidos; obras entregues com atraso; ausência de emissão dos atestados de recebimento provisório e definitivo; não atendimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recomendações exaradas no processo das contas de 2010 quanto à observância rigorosa dos dispositivos da lei de licitações.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- não realização do tratamento de resíduos sólidos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação no *site* do município das peças contábeis (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, RGF e RREO) e do parecer prévio emitido por este Tribunal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

- divergências: a) entre os dados transmitidos pelo sistema Audep e os registrados nas peças contábeis em relação aos precatórios; b) quanto às informações divulgadas a respeito da fixação e pagamento de subsídios; c) no tocante ao saldo de tesouraria em relação a uma conta bancária existente no Banco do Brasil S.A.

Quadro de Pessoal

- manutenção de servidores comissionados cujos cargos não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- intempestividade no encaminhamento de dados ao sistema Audep; atendimento parcial às recomendações feitas nas contas de 2009 e 2010.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- realização de publicidade institucional em possível afronta à Lei Eleitoral.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas (fls. 70/111) que vieram acompanhadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

farta documentação (fls. 112/196). E com isso contesta alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto ao déficit orçamentário, argumenta, em suma, ser ele decorrente da realização de investimentos (despesas de capital) no município em valor correspondente a 22,69% da receita orçamentária, assim como afirma ser o déficit de 3,94%, desconsiderando-se o cancelamento de restos a pagar de 2012, no valor de R\$172.963,90. Aduz ainda que o resultado financeiro negativo e a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo são decorrentes desse déficit.

No tocante aos precatórios, nega a existência de qualquer irregularidade, sob a alegação de que foi depositada em conta vinculada a devida parcela anual, atualizando-se, no seu entender, o saldo existente pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.

Relativamente aos encargos sociais, informa o parcelamento em 2013 da dívida junto ao INSS.

As Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 199/202 e 203/208) e sua Chefia (fls. 209) propõem a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, em virtude, especialmente, das questões atinentes aos aspectos contábeis (déficits orçamentário, financeiro e econômico) e da ausência de pagamento da totalidade dos precatórios devidos e da falta de recolhimento ao INSS da parte patronal e segurados dos encargos sociais dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como do 13º salário, apesar de descontados de seus vencimentos.

Igualmente desfavorável foi o parecer lançado às fls. 210/219 pelo d. Ministério Público de Contas, que ainda propõe, além de recomendações, o exame em apartado das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questões suscitadas nos itens “Subsídios dos Agentes Políticos” (item B.5.2), “Execução Contratual” (item C.2.3) e Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (item E.2.2).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002098/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000639/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-003037/026/10 - favorável; e
- 2011** - TC-001509/026/11 - favorável.

Por fim e a título ilustrativo, cumpre destacar na Tabela 01 abaixo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame assim se apresenta:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SANTA CRUZ DA ESPERANCA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,7	4,7	5,9	5,3	3,8	4,2	4,6	4,8
Anos Finais	4,2	4,3	5,7	5,0	4,3	4,4	4,7	5,1

NM=Não Municipalizado

O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela Emeb “Olympio Pereira Conceição”. E, conquanto a Prefeitura mantenha 100% de presença de discentes nas salas de aula (Figura 1), verifica-se uma diminuição (Figura 02) na competência de resolução de problemas de português e matemática, em relação, principalmente, aos alunos de 9º ano do ensino fundamental, uma vez que apenas 18% deles apresentaram aprendizado adequado em português e 21% em matemática, consoante números e informações divulgados no portal QEdu Aprendizado em Foco (WWW.qedu.org.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 1 - Frequência Escolar

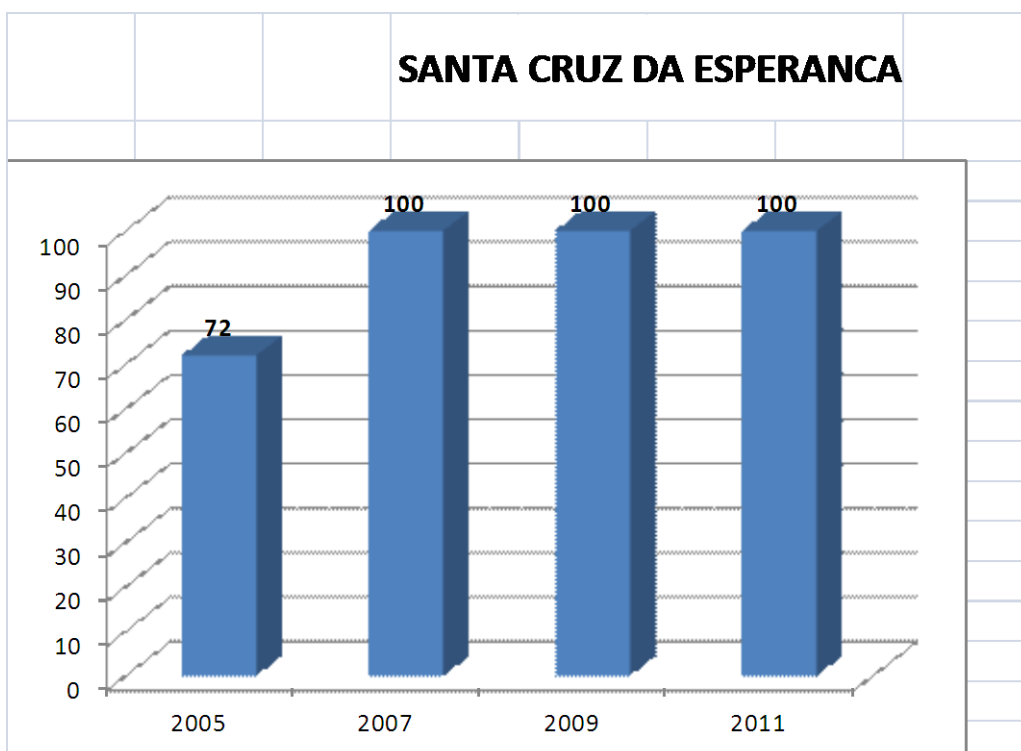
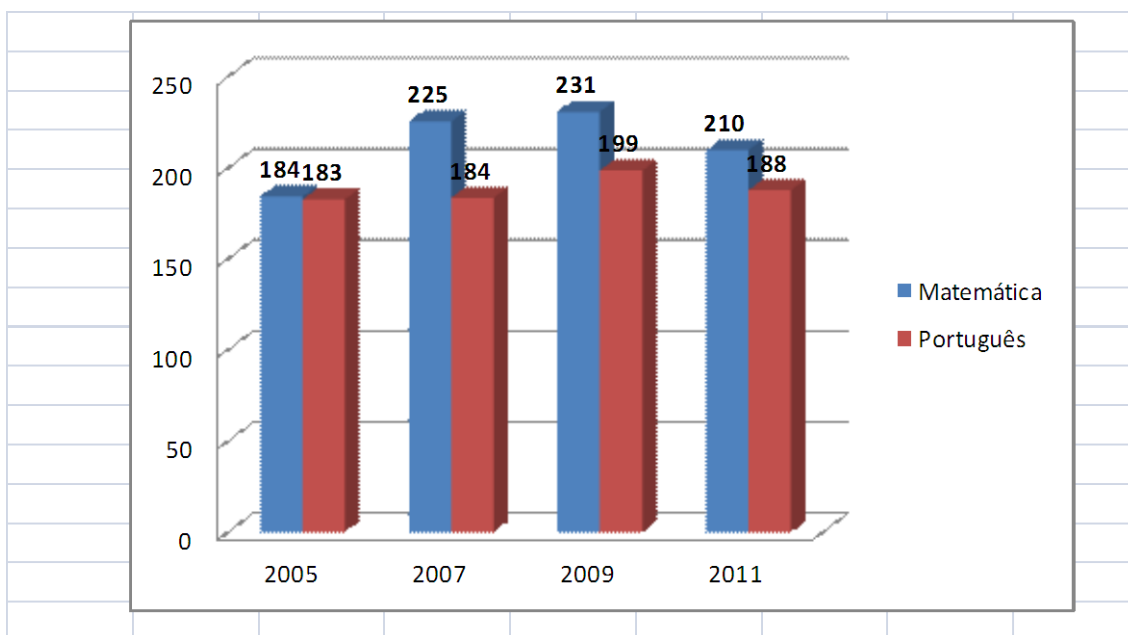


Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já a situação operacional da saúde no Município de Santa Cruz da Esperança, assim se apresenta na Tabela 02, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS do Ministério da Saúde:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Santa Cruz da Esperança	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	47,62	0,00	30,30	66,67	10,11	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	47,62	45,45	30,30	66,67	11,80	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	655,02	0,00	156,01	104,83	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.192,98	1.328,90	3.257,33	980,39	3.672,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	0,00%	13,64%	15,15%	3,33%	7,29%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002098/026/12

Após examinar os autos, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pois, conquanto a administração tenha cumprido os mandos constitucionais relativos à educação, à saúde e aos gastos com pessoal, têm-se como motivos suficientes para a rejeição das presentes contas:

- o não atendimento à regra constitucional e à jurisprudência desta Corte, no que tange aos precatórios, diante do depósito em conta do Tribunal de Justiça de valor inferior em R\$1.267,18 ao exigível para o período e o pagamento de um único requisitório de pequena monta, no valor de R\$3.031,21, deixando em aberto os outros dois existentes no total de R\$12.793,26;
- o não recolhimento, na época devida, das contribuições previdenciárias (INSS) de novembro, dezembro e 13º salário, relativas à parte patronal, bem como das contribuições retidas nesse período dos salários dos servidores;
- o aumento do déficit orçamentário de 2011 de R\$187.036,12 (2,01%) para R\$639.046,49 (5,75%), não obstante os cinco alertas emitidos por este Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- o resultado financeiro, que aponta déficit de R\$R\$636.336,65, revertendo o resultado superavitário de R\$27.613,64, apurado no exercício anterior ao que ora se examina; e
- a falta de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, apesar de a iliquidez alcançada em 30/04 ter sido reduzida em 30/12/2012, passando de R\$489.528,91 para R\$258.626,62.

Quanto aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nada há a objetar, até porque a alteração de seus valores -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocorrida no exercício anterior, a título de revisão, em percentual diverso daquele que incidiu sobre os vencimentos dos servidores - foi aceita no processo das contas de 2011 (TC-1509/026/11), por não ter resultado em pagamentos em excesso, não havendo, em consequência, pagamentos de subsídios a maior em 2012, consoante apontamento da fiscalização.

Já a compatibilidade dos gastos com combustíveis, no montante de R\$349.266,38, com o número de veículos abastecidos deverá ser analisada em apartado.

A execução do contrato decorrente do convite nº 05/2012 firmado com a empresa Fanor Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, em 21/05/2012, deverá ser verificada na próxima inspeção, como proposto pela própria fiscalização a fls. 43.

No tocante às despesas com publicidade, cópias de fls. 14, 50/51, 70 e 110/111 deste processado e fls. 130/133 do Anexo deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis, em virtude da indigitada infringência ao artigo 73, inciso VI, "b"¹, da Lei Federal nº 9.504/97, a caracterizar, possivelmente, ato de improbidade administrativa.

Posto isso, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas relativas ao exercício de **2012**, prestadas pelo **Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança**.

¹ VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se dessa decisão os atos porventura ainda pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, ainda assim, que o Município aplicou na educação **31,27%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **61,56%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **38,44%**, às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **25,11%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos nas Tabelas 01 e 02 transcritas no relatório que antecede este voto revelam uma situação que está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesses setores, ainda que, na saúde, tenha havido queda nas taxas de mortalidade da população de 60 anos e mais e das mães adolescentes com menos de 18 anos.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade em queda do ensino ofertado pela Emeb "Olympio Pereira Conceição", consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **38,05%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício, foram nomeados 2 servidores para cargos em comissão (secretários municipais), sendo que, dos 248 cargos que compõe o quadro de pessoal (218 efetivos e 30 em comissão), 162 encontravam-se ocupados: 133 efetivos e 29 em comissão.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição federal.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos em montante correspondente a 21,89% da RCL, bem como a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a diminuição em 31 de dezembro da iliquidez existente em 30 de abril, de R\$489.528,91 para R\$258.626,62.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações acima lançadas a respeito dos setores de educação e saúde e para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual:

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 14, 37, 70, 98/100 e 120/183 deste processado e fls. 89 do Anexo, para análise das despesas com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, como acima exposto.

Eis o meu voto.